

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Bornhausen

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WLADIMIR COSTA

O Projeto de Lei nº 29, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, pretende instituir um novo marco legal para os serviços de TV por assinatura, eliminando assimetrias regulatórias e barreiras legais existentes acerca das restrições ao capital estrangeiro e promovendo a universalização do serviço.

O nobre Relator da proposição nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Vital do Rêgo Filho, deu sua valiosa contribuição ao elaborar o seu parecer e consolidar todas as propostas em um Substitutivo.

Da mesma forma, com o objetivo de contribuir com o debate democrático, gostaria de apresentar três sugestões de modificações ao Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator:

A primeira, para suprimir o inciso II do art. 17 do Substitutivo, que prevê a obrigação de incluir pelo menos “um canal adicional, programado por programadora brasileira ou por outorgada do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que possua majoritariamente conteúdos

jornalísticos no horário nobre, nos pacotes em que houver canal de programação com essa característica”.

Essa sugestão de alteração justifica-se porque é fundamental garantir ao prestador do futuro Serviço de Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura, que prestará um serviço de telecomunicações em regime privado, a liberdade de decidir com base em critérios comerciais e qualitativos o canal de conteúdo jornalístico que deseja distribuir.

A consequência natural da imposição de um canal adicional de jornalismo em todos os pacotes será o aumento de preço ao consumidor final, eis que o obrigará a contratar canal adicional com conteúdo similar ao existente no pacote. A obrigação, portanto, não preserva o direito do consumidor de livremente decidir sobre aquilo que deseja adquirir.

Ademais, destaque-se que os grupos econômicos que poderiam ser beneficiados por este tipo de obrigação já contam com várias plataformas de comunicação para a difusão de suas opiniões jornalísticas, pois são concessionários de TV aberta e dispõem de distribuição obrigatória em TV a cabo, a qual será ampliada com a entrada em vigor do presente projeto de lei.

A segunda sugestão de alteração refere-se à limitação de publicidade comercial prevista no art. 19 do Substitutivo. A este dispositivo propomos emenda modificativa para ampliar o percentual ali contido, elevando a limitação à publicidade comercial nos canais de programação de 12,5% (doze e meio por cento) do total diário e 20% (vinte por cento) de cada hora para 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

A limitação do tempo destinado à publicidade comercial nos patamares estabelecidos no Substitutivo do Relator impedirá as prestadoras do serviço de auferir receitas maiores com publicidade. Por consequência, tal limitação prejudicará o objetivo de baratear a assinatura e universalizar o serviço, pois não será possível promover eventual compensação da receita perdida em razão do barateamento da assinatura com o aumento de receita de publicidade.

Considerando ainda que as prestadoras terão seus custos aumentados com a implementação das cotas de conteúdos brasileiros e produzidos por produtora brasileira independente, torna-se imprescindível ampliar o limite de publicidade para os percentuais sugeridos acima.

A terceira sugestão de modificação trata da vedação à cobrança de quaisquer produtos ou serviços relacionados a pontos-extras e pontos-de-extensão, conforme previsto no inciso VII do art. 25 do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sobre este tema, adotamos uma visão mais pragmática, em linha com o entendimento da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda acerca do assunto, manifestado através do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias n.º 14 COGCM/SEAE/MF, de 25 de agosto de 2008, no sentido de que o resultado obtido pela referida vedação é indesejável do ponto de vista social e contraproducente para o objetivo de expansão da base de assinantes da TV por assinatura, pois obrigará os assinantes de menor renda – que possuem apenas uma televisão e um ponto principal – a subsidiar os assinantes de maior renda – que possuem pontos adicionais e não pagam qualquer valor por sua utilização.

A vedação à citada cobrança configura uma indevida intervenção estatal neste novo serviço, que será prestado em regime privado, no qual a liberdade é a regra. Nessa linha, entendemos que a cobrança de produtos ou serviços relacionados a pontos-extras e pontos-de-extensão devem ser permitidos para cobrir os custos associados ao fornecimento dos equipamentos adicionais, tornando possível uma cobrança mais justa (cobrar mais daqueles que têm mais pontos e menos daqueles que têm menos pontos). Neste sentido, sugerimos suprimir do Substitutivo o dispositivo em questão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 29, de 2007, e dos Projetos de Lei apensados de nº 70, de 2007; 332, de 2007, e 1.908, de 2007, na forma do novo SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator, com as três subemendas anexas a este Voto em Separado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wladimir Costa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 17 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wladimir Costa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 19. A publicidade comercial nos canais de programação de que trata esta lei não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total diário e 30% (trinta por cento) de cada hora e não poderá ser inserida de modo a interromper a transmissão integral dos conteúdos que integrem espaço qualificado restrito.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wladimir Costa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art. 25 do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wladimir Costa